



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005050-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARAIBUNA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da Vara Única do Foro de Paraibuna, ora Suscitante**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

XAVIER DE AQUINO (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0005050-36.2025.8.26.0000
Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro de
Paraibuna

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de
Caraguatatuba

Interessados: M. de F.G.M. Instituto de Previdência do
Município de Paraibuna (IPMP) e Prefeitura de Paraibuna

Voto nº 37.334

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
Ação de conversão do benefício de auxílio
doença em aposentadoria por invalidez
acidentária proposta por servidor público
municipal em face do Instituto de
Previdência do Município de Paraibuna (IPM)
e do Município de Paraibuna - Muito embora
haja pluralidade de domicílios do autor
(necessário e voluntário), a melhor exegese
impõe a incidência das regras insertas no
artigo 46 e 53, III, "a", ambas do Código de
Processo Civil, na espécie - Adoção da regra
geral de domicílio do réu - Precedente -
Conflito conhecido para declarar a
competência do juízo da Vara Única do Foro
de Paraibuna, ora suscitante.**

Trata-se de conflito negativo de
competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Vara
Única do Foro de Paraibuna em face do MM. Juiz de Direito
da 3ª Vara Cível do Foro de Caraguatatuba, nos autos de
ação de obrigação de conversão de benefício de auxílio
doença em aposentadoria por invalidez decorrente de
acidente de trabalho movida por Marcelo de Freitas
Gimenez, servidor público municipal, contra o Instituto de

Previdência do Município de Paraibuna (IPMP) e contra a Prefeitura Municipal de Paraibuna (fls. 1/18 e 233/234, dos autos de origem).

Designou-se o D. Juízo suscitado *"para apreciar e julgar eventuais medidas urgentes"* (fl. 3) e, nesta instância, a I. Procuradoria-Geral de Justiça deixou *"de oferecer manifestação de mérito"*, entendendo que, no incidente em análise, não está presente qualquer das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no processo originário (fls. 13).

É o relatório.

No caso em testilha, configurado está o conflito negativo, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os Juízos consideram-se incompetentes para conhecer e julgar a demanda que o originou.

Cuida-se de ação de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez acidentária ajuizada por Marcelo de Freitas Guimenez, servidor público municipal em face do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna (IPMP) e do Município de Paraibuna

Distribuída a demanda perante 3ª Vara Cível do Foro de Caraguatatuba, houve por bem o MM. Juiz de Direito em acolher a alegada incompetência territorial suscitada pelo Instituto de Previdência do Município de Paraibuna (IPMP), em contestação (fls. 465/471, dos autos

de origem), sob o fundamento de que a competência, no caso, é do foro da sede da parte ré, nos exatos termos do artigo 53, III, do Código de Processo Civil e de que o autor, que é servidor público, possui domicílio necessário no município em que presta serviços (artigo 76, parágrafo único do CPC), tudo a autorizar a autorizar a redistribuição dos autos à Vara da Comarca de Paraibuna (fls. 672/673, dos autos de origem).

Redistribuída a ação à Vara Única de Paraibuna, entendeu o D. Juízo que deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 76, parágrafo único do Código Civil, porquanto, em que pese o servidor público ter como domicílio necessário o local onde exerce permanentemente suas funções, a existência de um domicílio necessário ou legal não impede que ele venha estabelecer sua residência, com ânimo definitivo, em outra localidade, que corresponde ao seu domicílio voluntário, pois a legislação reconhece expressamente a possibilidade de pluralidade de domicílio, conforme disposto no artigo 71 do Código Civil, razão pela qual acabou suscitando o presente conflito de competência (fls. 679/681, autos de origem).

Pois bem.

Razão assiste ao D. Juízo suscitado, eis que a competência para processar e julgar a demanda originária do presente incidente é, de fato, do D. juízo suscitante.

Com efeito, como sustentado,

preliminarmente, em contestação do Instituto de Previdência do Município de Paraibuna (fls. 465/471), o autor (servidor público municipal), residente em Caraguatatuba, optou por ajuizar a presente ação perante Vara Cível da referida Comarca, em desrespeito à regra geral de domicílio do réu, inserta no artigo 46 do Código de Processo Civil, cuja transcrição se impõe para melhor elucidação:

"A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu".

Neste particular, como bem fundamentado pelo D. Juízo suscitado, impõe-se a incidência da regra de competência prevista no artigo 53, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que **"é competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica"**, a indicar que, no caso em comento, a competência é do Foro de Paraibuna.

Convém destacar, aliás, muito embora ambos os juízos tenham enfatizado que o autor é servidor público, não remanescem dúvidas de que ele tem como **domicílio necessário** o local onde exerce permanentemente suas funções, como também o **domicílio voluntário** onde estabelece sua residência com ânimo definitivo, com bem sedimentado por esta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO DE COBRANÇA.

DEMANDA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTOR COM PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. FACULDADE DE PROPOR A AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO NECESSÁRIO OU NO DE SEU DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO. **A existência de um domicílio necessário ou legal não impede o servidor público de estabelecer sua residência, com ânimo definitivo, em outra localidade, que corresponde ao seu domicílio voluntário. Inteligência do art. 71 do Código Civil. Em havendo pluralidade de domicílios, a parte demandante tem a faculdade de propor a ação no foro do local onde exerce as suas funções ou no do seu domicílio voluntário.** Conflito conhecido. Competência do Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto" (Conflito de competência nº 0028354-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Daniela Cilento Morsello, j. 30.09.2022) (g.n.).

Ocorre, porém, como assinalado alhures, a melhor exegese é a aplicação dos artigos 46 e 53, III, ambos do Código de Processo Civil, considerando como regra de competência, no presente feito, o foro do domicílio dos réus, afastando, assim, o entendimento do D. Juízo suscitante de que se cuida de opção do autor (servidor público) em ajuizar a ação em Caraguatatuba ou em Paraibuna, tendo em vista a pluralidade de domicílios (necessário ou voluntário).

Nesse sentido:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito suscitado pelos autores. **Ação ordinária proposta por servidores públicos em face da SPPREV visando a incorporação de adicional à aposentadoria.** Litisconsórcio ativo facultativo. Competência declinada ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que, de ofício, extingue o feito, reconhecendo sua incompetência para processar pedidos feitos por autores domiciliados fora da comarca – Declinação de competência tácita, a permitir o conhecimento do conflito suscitado pela parte - Artigo 113, inciso III, do Código de Processo Civil. **Aplicação dos artigos 46, caput, e 53, III, a, ambos do CPC, segundo os quais é competente o foro do domicílio do réu e do lugar em que se encontra a sede da pessoa jurídica nas ações em que for ré.** Conflito procedente para, em homenagem à celeridade e economia processuais, anular*

a sentença e declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública" (Conflito de competência nº 2213469-71.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Fernando Torres Garcia, Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 7.08.2019) (g.n.).

Pelo exposto, **conhece-se do conflito** para declarar a **competência do D. Juízo da** da Vara Única do Foro de Paraibuna, ora suscitante, para apreciar e julgar a demanda de que tratam os autos originários.

XAVIER DE AQUINO

Relator e Decano